

# QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL A LUZ DA JUSTIÇA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

*Alessandro Almeida Martins*

*Humberto César Machado*

**RESUMO:** A presente pesquisa tem como escopo o estudo da Quantificação do Dano Moral no âmbito do Direito Civil Brasileiro, sob a ótica da justiça e da dignidade da pessoa humana, através de instrumentos processuais vigentes, como Código Civil, Código de Processo Civil, artigos, jurisprudência e doutrinas. A reparação e sua quantificação têm princípios que garantem e fundamentam uma possível indenização equilibrada, diante da contemplação do cumprimento de uma dupla função: reparar o dano para minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que o fato não se repita. Assim, para a elaboração da pesquisa será adotado o método dedutivo, no qual a produção de conhecimento será baseada na crítica e opinião dos doutrinadores civis, e envolverá um levantamento bibliográfico, com base nas legislações pertinentes e na Constituição Federal. Diante dessa premissa, a presente pesquisa tem como objetivo avaliar e demonstrar a efetividade da Quantificação do Dano Moral no âmbito do Direito Civil, como instrumento capaz de atingir seu objetivo, bem como sua aplicação em casos concretos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reparação Civil. Dano moral. Quantificação. Aplicação.

## 1 INTRODUÇÃO

O objeto deste trabalho vai além do cumprimento da exigência à obtenção de grau de Especialista em Direito Civil e Processual Civil, pretendendo também indicar o caminho eficaz para a fixação do valor indenizatório justo para as ações que envolvem a ocorrência de dano moral, assunto este de grande preocupação no âmbito jurídico em geral.

Tormentoso o assunto, uma vez que, mesmo com mecanismos positivados e adequados para a quantificação do dano, estes, tem sido ignorados pelos magistrados no momento de sua fixação, pois, sempre se apoiam no subjetivismo sem limites para fundamentar sentenças contraditórias, ambíguas, sem qualquer uniformidade, que corriqueiramente se demonstra insatisfatória a pretensão do ofendido, além de não repreender o ofensor, ferindo assim os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

Por consequência de inúmeras sentenças contraditórias, surge à necessidade do estudo de uma aplicação mais eficaz na satisfação do dano moral, e ainda, descobrir o porquê da sua má aplicabilidade, sendo certas que, já existem no ordenamento jurídico ferramentas orientadoras para alcançar desejada exatidão.

Neste sentido, este trabalho destaca a explanação sobre o conceito de dano moral, justiça e princípio da dignidade humana no contexto filosófico e jurídico, conceito de responsabilidade civil na modalidade objetiva e subjetiva com seus pressupostos, critérios quantitativos do dano moral, discrepância na fixação do dano como afastamento da justiça, reflexos na segurança jurídica, breves comentários sobre a função social da responsabilidade civil.

O tema será abordado no âmbito da Constituição Federal, das leis, dos princípios, teorias e jurisprudências, sob a ótica da justiça e da dignidade da pessoa humana, com apoio dos instrumentos processuais vigentes, como Código Civil, Código de Processo Civil, artigos, jurisprudência e doutrinas.

O objetivo central deste trabalho é demonstrar que há uma falha na aplicação do quantitativo do dano moral, com base em várias sentenças reformadas, que baseada apenas no subjetivismo, são distribuídas por todo o país, caminhando contrário à legislação vigente, bem como, estreitando tal aplicação somente aos olhos da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante todo o estudo, espera-se deixar evidente que a aplicação do quantitativo do dano moral, quando realizado levando em conta o conceito de justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana, estes com certeza será ao final razoável e proporcional, cujos valores não só minimizará a dor da vítima, mas também punirá o ofensor para que o mesmo não ocorra novamente.

Neste sentido, já se posiciona vários autores sobre o tema, com o entendimento de que o dano moral deve ser razoável e proporcional, atendendo sempre ao binômio reparar e punir, objetivando o alcance da justiça como determina a Constituição Federal, restando claro que para tanto, basta a aplicação de um valor simbólico que consiga representar o binômio mencionado.

Importante mencionar que, no contexto jurídico, a falha na aplicação do dano moral tem grande relevância, isto porque, gera insegurança jurídica, acarretando um pensamento de injustiça em todas as classes sociais de uma forma geral, deixando o judiciário em total descrédito, distanciando-se cada vez mais de seu propósito.

Contudo, a aplicação deste quantitativo a luz da justiça e dos princípios constitucionais mencionados, com certeza alcançaria seu objetivo, restando claro que estes deixaram de prevalecer sob a ótica da magistratura, que na opinião geral, não, mas satisfaz ou ao menos atinge as partes do litígio de forma igualitária.

## **2 CONCEITO DE DANO MORAL**

Segundo Rui Stocco (1999), considerando os ensinamentos de Pontes de Miranda (1958), o dano moral é definido como não patrimonial, pois, atinge a pessoa somente na esfera ética e moral, sendo certo que a reparação é devida. A maioria dos doutrinadores define o dano moral como a lesão que interrompe não só a paz interior do ofendido, mas o sentimento, a honra, entre outros, causando ao ofendido dor e sofrimento.

Vale lembrar-se ainda desse conceito nas palavras de Rizzato Nunes e Antonio Gullon (1999) que afirmam que a pessoa não é exclusivamente para o Direito Civil, o titular de direitos subjetivos, sendo necessária a comprovação de ofensa a sua personalidade, devendo contemplar e proteger toda pessoa considerada em si mesma, seus atributos físicos e morais, e, em suma, tudo o que supõe-se em relação ao desenvolvimento e avanço dela mesma. Por isso, se fala usualmente de “direitos de personalidade, como expressão que compreende todos e cada um dos direitos que asseguram ao indivíduo o respeito e a realização de sua personalidade física e moral”.

Pode-se afirmar que o dano moral é aquele que invade a esfera personalíssima da pessoa humana, afetando sua honra, intimidade, imagem, entre outros consolidados constitucionalmente, sendo assim, perfeitamente indenizável.

## **2 CONCEITO JURÍDICO E FILOSÓFICO DE JUSTIÇA**

A expressão justiça é representada desde os tempos antigos por uma estátua, tendo os olhos vendados, simbolizando que “todos são iguais perante a lei” e “todos têm iguais direitos e garantias legais”. O conceito filosófico de justiça segundo o filósofo Platão, é que “justiça é dar a cada um aquilo que lhe é próprio.

Pode-se afirmar que seja de fato uma definição bem simples sobre o que seja justiça”.

Em Platão (1994), para se conquistar a felicidade, deve se analisar o comportamento do homem justo e injusto, sabendo descrever suas virtudes e postura ética, objetivando assim a construção um estado justo. Já nos dizeres de Aristóteles (2011), o conceito filosófico de justiça traduz a segurança de legalidade e igualdade simultaneamente, sendo justo tanto aquele que cumpre a legislação na tradução de justiça no sentido estrito, quanto àquele que se incumbe de realizar a igualdade na tradução de justiça em sentido amplo.

Sendo assim, nos ensinamentos do filósofo (2011), alcançar a “justiça, é saber determinar o intermediário entre a perda e o ganho”, sendo necessário uma terceira pessoa com a responsabilidade de decidir o litígios que por ventura surgir nas relações interpessoais, como por exemplo, o juiz.

Outrora, o conceito jurídico de justiça “é a particularidade do que é justo e correto, como o respeito à igualdade de todos os cidadãos, por exemplo. Etimologicamente, este é um termo que vem do latim *justitia*, sendo o princípio básico que mantém a ordem social através da preservação dos direitos em sua forma legal”. Por comparação, é justo concluir que ambos os autores caminhavam na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sempre se primando pelo meio termo, ou melhor, dizendo, uma decisão capaz de alcançar uma satisfação mútua para os litigantes.

### **3 CONCEITO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trata-se de um princípio fundamental, consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, ligado aos direitos e deveres do cidadão, protetor das condições mínimas para uma vida digna em todos os aspectos, segurança, igualdade, liberdade, principalmente moral, sendo direito do cidadão o respeito em suas questões e valores pessoais.

Este princípio alcança uma diversidade de valores inclusos na sociedade em geral. Cuida-se de um conceito moldado a realidade e as expectativas da sociedade, estando obrigatoriamente em conluio com a construção e as necessidades do ser humano. Neste diapasão, conceitua Ingo Wolfgang Sarlet (2007) que a dignidade da

pessoa humana se encontra de forma distinta em cada indivíduo, sendo cada um deles merecedor de direitos e deveres fundamentais garantidos pela legislação.

Ainda, no mesmo contexto, reza o Supremo Tribunal Federal (STF-2009) que o princípio da dignidade da pessoa humana é princípio essencial, vetor interpretativo, fonte que comporta e inspira o ordenamento constitucional, “a dignidade da pessoa humana é princípio base para a interpretação do dano moral, inspiração expressiva para o ordenamento constitucional deste país”.

Na mesma esteira, para Kant (2002), o conceito de Dignidade da Pessoa Humana, partindo da ideia que a humanidade, tanto na pessoa do agente quanto na personalidade de terceiros, deve ser tratada o tempo todo como fim e jamais como meio, destacando assim que: “os seres, cuja existência não assenta somente na vontade, mas na natureza, observando, contudo, que são seres irracionais, valorando meramente relativo, como meio, e por isso, denominam-se coisas, ao passo que os seres racionais denominam-se pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, em outras palavras, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, portanto, nessa medida, limita todo o arbítrio”.

#### **4 RESPONSABILIDADE CIVIL**

Nas palavras da doutrinadora Maria Helena Diniz (2002), a responsabilidade é “o fato de alguém ter se constituído garantidor de algo”, ou ainda, “a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva) ou de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)”.

Conforme dicionário jurídico Aurélio (2002), responsabilidade civil é a “obrigação imposta a uma pessoa de ressarcir os danos que causou à outra, sendo resultado de um negócio jurídico ou de um ato ilícito”. Reconhecidamente a responsabilidade civil pode ser conceituada, como regra geral, sendo dever de alguém reparar o direito alheio sofrido por outrem, por resultado de prática de ato ilícito ou até mesmo lícito.

#### **4.1 Da Responsabilidade Civil Objetiva**

É modalidade de responsabilidade em que a culpa é dispensável, bastando à configuração do ato ilícito e o nexo de causal entre o ato ilícito e o dano, nesta responsabilidade, a culpa pode aparecer também na forma presumida, onde a própria atividade realizada pelo autor do dano implica em riscos a terceiros, sendo imprescindível a apresentação de prova da culpabilidade.

Nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro (2002), a responsabilidade objetiva se dá apenas nos casos previstos expressamente em lei, “haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Neste caminho, Silvio de Salvo Venosa (2003) menciona que “na responsabilidade civil objetiva, como regra geral, leva-se em conta o dano em detrimento do dolo ou da culpa. Desse modo, para o dever de indenizar, basta à configuração do dano e o nexo causal”.

#### **4.2 Da Responsabilidade Civil Subjetiva**

Na modalidade responsabilidade civil subjetiva, o agente tem o dever de indenizar, sempre que houver os elementos: ilicitude, nexo causal, dano e ainda a culpa, sobre o assunto leciona Maria Helena Diniz (1998), “no nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever reparatório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente”.

Podendo-se ponderar que a responsabilidade subjetiva em regra, não basta apenas à presunção da culpa, devendo esta, ser provado para gerar o dever de indenizar, nestes casos, normalmente o dano tem origem na imprudência, negligência ou na imperícia, que são os elementos da culpa.

#### **4.3 Dos Pressupostos de Responsabilidade Civil**

São três os pressupostos indispensáveis para o surgimento da responsabilidade civil, como leciona a autora (1998): Primeiro a existência a ação

comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente como ato ilícito ou até mesmo lícito, havendo ao lado da culpa o risco como fundamento da responsabilidade. Segundo, a ação do agente ou de terceiro, deve afetar a esfera moral ou patrimonial da vítima. Terceiro e último, e não menos importante, o nexo de causalidade entre a ação e o dano, não podendo existir responsabilidade civil sem o vínculo entre estes.

## 5 DOS CRITÉRIOS PARA A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

No artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988, constam definitivamente a indenização por danos morais, eliminando assim controvérsias sobre sua admissibilidade, e ainda, confirmando o já descrito na Carta Magna, estende-se expressamente as enumeradas hipóteses como no Código Civil de 2002, (artigo 186, 927 e 942), que também resguardam a reparação no que diz respeito à reparação dos danos sofridos.

Sob um prisma predominante, prevalece que embora a dor não tenha um valor agregado e nem mensurável, os danos morais devem ser plenamente indenizáveis, não visando somente à restituição em pecúnia, ou a restauração do *statu quo* da vítima, qual seja, a restauração da dor ou sofrimento vivenciados, mas sim, atingir o alívio, a amortização dos sentimentos suportados de forma negativa, sob uma perspectiva de proporcionalidade, alcançando simultaneamente punir o ofensor para evitar a reincidência do mesmo.

Em sentido amplo, tem-se a reparação pecuniária o objetivo de preservação da personalidade dentro do convívio social, compensando ou até mesmo devolvendo através da pecúnia, sua integridade física, emocional e principalmente psicológica.

Não se pretende momentaneamente, apontar que os valores devem ser aplicados na forma exata e ou absoluta, mas sim, demonstrar que devem ser na forma mais aproximada possível, visto que, os instrumentos processuais fornecem regras para limitar um subjetivismo elevado, sendo certo que extrapolado, será motivo de recurso em instância superior.

Em termos práticos, para Luis Antonio Rizzato Nunes (1999), para a fixação do valor a ser indenizado, os magistrados devem seguir os seguintes parâmetros: natureza da ofensa sofrida, intensidade da ofensa, repercussão da

ofensa no meio social, existência do dolo e seu grau de culpa, situação econômica do ofensor, posição social do ofendido, capacidade e possibilidade do ofensor praticar o mesmo ato reiteradamente.

Portanto, a luz das evidências produzidas, somadas aos parâmetros supracitados, ficara a mercê do julgador o caso concreto para a fixação consciente da indenização, o que na maioria não ocorre, tendo em vista a diversidade de valores para casos idênticos.

Tema polêmico e controverso, vez que, nos bastidores do judiciário os comentários acerca da mencionada “indústria do dano moral” (1997), tem trazido intensos debates por parte dos advogados e magistrados, sobre tudo em relação à disparidade aplicada nos valores fixados a título de dano moral, que por vezes não ameniza a dor do ofendido e outrora pune com excesso o ofensor.

Ademais, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a valor da causa estabelecido em peça exordial que objetiva indenizar, tem efeitos meramente fiscais, não sendo considerado paradigma para a fixação da indenização, podendo ser superior ou inferior, descaracterizando assim, a expressão ora mencionada “indústria do dano moral” (1997). Ainda na mesma esteira, se a ação for julgada procedente em valor menor ao pretendido pelo autor, os honorários do advogado serão proporcionais.

Em se tratando de valores fixados fora dos parâmetros legais, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento que estes estão sujeitos a controle através de recurso, sendo reduzidos ou elevados quando estabelecidos exagerados ou irrisório.

## **6 DA DESCREPÂNCIA NA FIXAÇÃO DO DANO MORAL COMO AFASTAMENTO DA JUSTIÇA**

Como objetivo principal do presente trabalho, imprescindível a demonstração da discrepância dos valores entendidos como justos pelo Superior Tribunal de Justiça, nos casos mais aclamados em indenização por dano moral, estes, servindo como parâmetros indispensáveis para a demonstração do quanto os valores são fixados erroneamente.

Como exemplos o Superior Tribunal de Justiça tem reduzido de R\$ 20.000,00 para R\$ 5.000,00 as sentenças derivadas de Transferência indevida de conta corrente para conta de terceiros, por negligência da instituição financeira (RESP 623.441). Ainda, indenização de danos morais por divulgação de imagem, elevação de R\$ 10.000,00 para R\$ 36.000,00 (RESP 480.625). Por fim, fixação de danos morais por recusa de cartão de crédito em cidade onde o autor não tinha residência fixa, redução de R\$ 75.000,00 para R\$ 2.400,00 (RESP 488.159).

Vale ressaltar que nos referidos exemplos, também comete erros o tribunal na elevação e redução dos valores previamente fixados, chegando a reduzir uma condenação em até R\$15.000,00, outrora elevando estes valores em até R\$ 26.000,00 ou mais, percebendo assim que até mesmo os órgãos competentes na revisão das decisões não conseguem auferir de forma justa a indenização devida.

Nos casos acima, a uma enorme discrepância na redução ou elevação dos valores fixados como indenização por danos morais, sendo claro a inobservância dos critérios de fixação no momento da sentença em primeiro grau e ainda na revisão dos mesmos em segunda instância, restando demonstrado a grande falha no judiciário na determinação dos valores indenizatórios, sem objetivo de resguardar o ofendido, amenizando seu sofrimento sem qualquer enriquecimento ilícito, selando pela credibilidade da justiça buscada pelos que dela precisa.

## **7 DOS REFLEXOS NA SEGURANÇA JURÍDICA**

Em acordo às linhas acima declinadas, mostra-se cristalino que a segurança jurídica no que diz respeito à quantificação do dano moral, vai muito além dos valores materiais que constitui o patrimônio, sendo essencial a proteção ao equilíbrio da personalidade do indivíduo.

Para tanto, tem o Superior Tribunal de Justiça o dever de corrigir as decisões de primeira instância, no foco a evitar uma insegurança jurídica devida a imprecisão dos valores fixados a título de dano moral, porém, comete os mesmos erros! Resta necessário o entendimento mais aprofundado por parte dos juízes de primeira e segunda instância, sendo este, primordial na preservação da segurança jurídica, que em tempos já se encontra em declive.

Neste raciocínio, com as acentuadas discrepâncias na fixação do dano moral, tem-se provocado uma grande insegurança jurídica, a uniformidade nas decisões judiciais gera intranquilidade, ofendendo a ordem constitucional, desvalorizando o cidadão e as instituições judiciais. O sistema jurídico deve se pautar na estabilidade, de acordo com os princípios da isonomia, legalidade e moralidade, valorizando os direitos do cidadão e da dignidade humana, disseminando a ideia de segurança jurídica, no sentido a cultivar a entrega da prestação jurisdicional, solidificando a busca do ofendido em uma justa decisão.

As diferenças nos valores fixados tem atingido um nível elevado, desequilibrando a confiança no poder judiciário, tanto em primeiro grau, como em segundo grau, assim, essencial para a reconstrução da segurança jurídica, uma percepção geral entre os juristas acerca da importante questão, deixando o subjetivismo individual na aplicação das normas, criando um quadro institucional rígido e preparado.

## **8 DA FUNÇÃO SOCIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Em termos simples, a responsabilidade civil tem caráter tríplice em sua função social, qual seja, a reparação ou ressarcimento do dano, a função de coibir futuras práticas e ainda função educativa, sendo certo que a constituição atual, tem como base o princípio da dignidade humana, com intuito a construir um convívio social mais sólido, uma vez que, os valores coletivos sobrepõem os valores individuais, principalmente por se tratar de ordem pública, podendo o magistrado se desvirtuar da prática de primar pelos anseios de quem necessita e confia no poder judiciário.

## **9 CONCLUSÃO**

Na proposta o indicar o caminho eficaz para a fixação do dano moral indenizado sob a ótica da justiça e do princípio da dignidade humana, foi enfatizado vários doutrinadores, cujos depoimentos declinaram a respeito dos princípios que guarnecem a reparação do dano, em conjunto com jurisprudências e leis capazes de fundamentar e apoiar a tese.

A reparação do dano moral existe para a proteção do bem mais precioso da pessoa, sua personalidade, não devendo as decisões serem controversas, afetando a vida, a liberdade, a integridade física e psíquica, a honra, entre outras várias, que constituem direito e garantias fundamentais da pessoa humana.

Cabe ao judiciário a função de fixar o dano moral seguindo os critérios e princípios determinados pela legislação vigente, na certeza de compensar o dano causado ou experimentado pelo ofendido. Qualquer ameaça ou lesão aos direitos e garantias deve ser punido à risca, com razoabilidade e proporcionalidade, não podendo os nobres julgadores se eximir desta obrigação ou critérios, nem mesmo sob o fundamento de se tratar de direito subjetivo, sob pena de fixar valores exorbitantes, não tendo parâmetros existentes, ou até mesmo valores menores, incapazes de amenizar a dor da vítima.

Como dito, deve se fazer justiça, dando a cada um aquilo que lhe é devido, pois, todos têm iguais direitos e garantias, sendo a exata quantificação do dano moral a ferramenta na imposição da justiça sobre uma pessoa de ressarcir os danos que causou a outra.

Como premissa, analisou-se varias decisões em segunda estância, que enfatiza o grande descontentamento do cidadão na quantificação do dano moral. No mesmo sentido, como já demonstrado, o Superior Tribunal de Justiça, cuja obrigação era de corrigir as discrepâncias dos julgados de dano moral, incorre nos mesmos erros, não tendo prudência e equidade, na prestação jurisdicional.

Resta claro que, após superada a concretização do dano moral, a de ser aplicado para a quantificação do dano, o binômio reparar e punir, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sempre no prisma da justiça e dignidade da pessoa humana, afim de alcançar uma decisão capaz de satisfazer mutuamente o binômio mencionado, ainda, restaurar a segurança jurídica tanto almejada pelos litigantes, cumprindo assim a função social da responsabilidade civil.

Contudo, necessário à exigência do cumprimento das normas, para à aplicação deste quantitativo a luz da justiça e dos princípios constitucionais ora mencionados, primando-se pela certeza de alcançar uma reparação justa, apta a atender os anseios da sociedade em geral.

**ABSTRACT:** *The present research has as its scope the study of quantification of moral injury in the context of Brazilian Civil Law, under the perspective of justice and dignity of the human person, through procedural instruments in force, as Civil Code, Code of Civil Procedure, articles, jurisprudence and doctrine. The repair and its quantification have principles that guarantee and underpin a possible indemnity balanced, before the contemplation of the fulfilment of a dual function: To repair the damage to minimize the pain of victims and punish the offender, for the fact that there is no repeat. Thus, for the preparation of the survey will be adopted the deductive method, in which the production of knowledge will be based on critical and opinion of doutrinadores civilians, and will involve a bibliographic survey, based on the pertinent legislation and in the Federal Constitution. Faced with this premise, this study aims to assess and demonstrate the effectiveness of the quantification of moral damage under the Civil Law, as an instrument capable of achieving your goal, as well as their application in specific cases.*

**Keywords:** *Repair Civil. Moral damage. Quantification. Application.*

## REFERÊNCIAS

AITH, Marcio. Maranhão tem Indústria de Indenização. **Folha de S. Paulo**, 2º Caderno. 8 de maio de 1997,

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco** (livro V). São Paulo: Martin Claret, 2011.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406/2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 07 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2018.

DANO. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio de Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1986. p. 519.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. v. 7, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 33-4.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio de Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1986.

(HC 95464, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe – 048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL – 02352 – 03 PP – 00466.

[http://www.eniopadilha.com.br/documentos/Platão\\_A\\_Republica.pdf](http://www.eniopadilha.com.br/documentos/Platão_A_Republica.pdf): [s.n.] 27 paginas.

<https://www.significados.com.br/justiça/>

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Leopoldo Holzbach. Martins Claret, 2002.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsói, 1958.

PLATÃO. **A República**. Bauru: EDIPRO, 1994.

RIZZATO NUNES, Luiz Antonio. **O Dano Moral e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

STJ - 4ª Turma. REsp 623.441-RJ, rel. Min. Asfor Rocha, j. 18.3.04, deram provimento parcial, v.u., DJU 14.6.04, p. 238.

\_\_\_\_\_. REsp 480.625-DF, rel. Min. Barros Monteiro, j. 9.3.04, deram provimento parcial ao recurso da autora, v.u., DJU 24.5.04, p. 278.

\_\_\_\_\_. REsp 488.159-ES, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 6.5.03, deram provimento parcial, v.u., DJU 8.9.03, p. 339.

STOCCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: RT, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2003.